

## Portaria 207/2002/IAP/GP

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº10.066 de 27 de julho de 1992 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº1. 502 de 04 de agosto de 1992, Lei nº11.352 de 13 de fevereiro de 1996 e Lei nº13.425 de 07 de janeiro de 2002, combinado com o Decreto n.º 3.494 de 06/02/2001, considerando o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente - SISLEG, instrumento que visa a implementação do Programa de Rede de Biodiversidade no Paraná, estabelecendo critérios, conceitos e procedimentos para seu gerenciamento no âmbito do IAP.

### RESOLVE

Art. 1º. Pelo presente ato normativo, é instituído o Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente que passa a ser denominado "SISLEG".

Art. 2º. Para operacionalização e gerenciamento do SISLEG serão utilizados os formulários: SISLEG "1" (ANEXO I), SISLEG "2" (ANEXO II) e CADASTRO do USUÁRIO AMBIENTAL (ANEXOIII), na forma dos anexos I, II e III respectivamente.

Art. 3º. Todos os proprietários de imóveis rurais no Estado no Paraná, deverão cadastrar-se junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP (ANEXO III), submetendo-se as normas contidas no Decreto Estadual nº 387/99 e demais diplomas legais aplicáveis, devendo preencher o formulário do SISLEG "1" (ANEXO I), para cada um dos imóveis de sua propriedade, por si ou por técnico devidamente inscrito no Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião do cadastro da Reserva Legal do imóvel, junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, o requerente deverá comprovar o recolhimento da Taxa Cadastral da Reserva Legal e de Inspeção Florestal devidas, a crédito da conta corrente n.º 0670-9 agência 3906 – Mercês do Banco Itaú através da GUIA DE RECOLHIMENTO – DAR – 03 RECEITAS DIVERSAS com a descrição: "CADASTRO DE RESERVA LEGAL JUNTO AO SISLEG".

Parágrafo Segundo - O valor da taxa cadastral junto ao SISLEG será:

- a) Isento para imóveis com até 30 hectares consideradas PEQUENA PROPRIEDADE RURAL ou POSSE RURAL FAMILIAR, ou seja: aquela propriedade rural explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida à ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agropecuária, agroflorestal ou do extrativismo;
- b) 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal - UPF/PR, por imóvel, para imóveis até 30 hectares que não atendam a letra "a" deste parágrafo;
- c) 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal - UPF/PR, por imóvel, para imóveis acima de 30 hectares e até 100 hectares;
- d) 03 (três) Unidades Padrão Fiscal - UPF/PR, por imóvel, para imóveis acima de 100 hectares.

Parágrafo Terceiro - Para fixação do valor da taxa de inspeção florestal aplicar-se-á, no que couber, a Lei Estadual n.º 10.233, de 28 de dezembro de 1.992.

Art. 4º Os técnicos que prestarem serviços aos usuários/destinatários do SISLEG deverão estar cadastrados junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP (ANEXO III).

Art.5º - Por ocasião do cadastro da Reserva Legal do imóvel, o requerente deverá anexar mapa do imóvel (três vias) e respectivo memorial descritivo do imóvel, acompanhado da ART/CREA de profissional habilitado, cópia da matrícula atualizada, cópia da RG e CPF/CNPJ e comprovante do pagamento da taxa de cadastro junto ao SISLEG e taxa de Inspeção Florestal.

*Parágrafo único - O mapa citado no caput deverá ser georeferenciado indicando seu DATUM e apresentar, no mínimo, os seguintes dados:*

- a) escala do mapa;*
- b) metragem em todas as linhas que definam o perímetro do imóvel;*
- c) dimensionamento e localização de todas as áreas que estejam cobertas por vegetação nativa, identificando a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente;*
- d) identificação dos confrontantes;*
- e) roteiro de acesso ao imóvel;*
- f) identificação de todos os curso hídricos.*

Art. 6º- O SISLEG terá suas diretrizes e o seu gerenciamento definidos pela Diretoria de Controle de Recursos Ambientais (DIRAM) do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Art. 7º Ficam criados os agrupamentos de municípios conforme ANEXO IV, dentro dos quais foram considerados e atendidos os parâmetros definidos no Artigo 8º do Decreto Estadual nº 387/99.

Parágrafo Primeiro - Em casos de relevante interesse ambiental, devidamente demonstrado e expressamente motivado, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, poderão ser emitidos, em caráter excepcional, Termos de Compromisso de Reserva Legal em áreas pertencentes a agrupamentos distintos, mediante aprovação e autorização do Diretor Presidente do IAP.

Parágrafo Segundo - Em casos de relevante interesse ambiental, devidamente demonstrado e expressamente motivado, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, poderão ser emitidos, em caráter excepcional, Termos de Compromisso de Reserva Legal em áreas pertencentes a agrupamentos limítrofes , mediante aprovação e autorização do Diretor da Diretoria de Controle de Recursos Ambientais (DIRAM).

Parágrafo Terceiro – Em casos de relevante interesse ambiental, devidamente demonstrado e expressamente motivado, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, poderão ser emitidos, em caráter excepcional, Termos de Compromisso de Reserva Legal em áreas pertencentes a municípios limítrofes de dois ou mais agrupamentos, mediante aprovação e autorização do chefe do Escritório Regional do Instituto Ambiental do Paraná – IAP sob cuja jurisdição esteja(m) localizado(s) o(s) imóvel(eis).

Art. 8º - Ficam estabelecidas, com o devido ajustamento, como prioritárias para concretização dos Corredores da Biodiversidade as seguintes bacias hidrográficas, conforme codificação abaixo:

| Código | Descrição |
|--------|-----------|
| 01     | Iguaçu    |
| 02     | Tibagi    |
| 03     | Ivai      |
| 04     | Piquiri   |
| 05     | Pirapó    |
| 06     | Cinzas    |
| 07     | Itararé   |

|    |                  |
|----|------------------|
| 08 | Ribeira          |
| 09 | Litoral          |
| 10 | Paranapanema I   |
| 11 | Paranapanema II  |
| 12 | Paranapanema III |
| 13 | Paranapanema IV  |
| 14 | Paraná I         |
| 15 | Paraná II        |
| 16 | Paraná III       |

Art. 9º - Para fins de operacionalização do SISLEG, entende-se por

**a) Imóvel:** área de terra individualizada, delimitada e registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, através de matrícula ou transcrição;

**b) Imóvel com Reserva Legal Própria:** é a propriedade que possui, **no mínimo**, 20% (vinte por cento) de sua área com cobertura vegetal, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, a título de Reserva Legal;

**c) Imóvel com Reserva Legal Cedida:** é a propriedade que possui, além da sua Reserva Legal própria, um excedente de área de **vegetação nativa**, também averbada como Reserva Legal, porém vinculada a outros imóveis, com as averbações às margens das respectivas matrículas, podendo esta Reserva Legal ser pública ou privada;

**d) Imóvel com Reserva Legal Recebida:** é a propriedade que não possuindo a Reserva Legal própria, parcial ou total, tem a sua Reserva Legal localizada em outro imóvel público ou privado, averbada às respectivas matrículas;

**e) Corredores da Biodiversidade:** áreas do território do Estado do Paraná prioritárias para planejamento ambiental, composta pelas faixas marginais de 10 (dez) quilômetros ao longo dos grandes rios estabelecidos no Art. 8º da presente Portaria, com o objetivo geral de propiciar a interligação das Zonas Prioritárias de Conservação e das unidades de conservação públicas e/ou privadas.

Art. 10 – Para fins de cadastramento no SISLEG (ANEXO I) como Reservas Legais e de processamento dos Termos de Compromisso de Reserva Legal e suas respectivas averbações, poderão ser utilizadas as seguintes alternativas, obedecendo-se os critérios definidos para cada alternativa, conforme segue:

**I) Quando localizada no próprio imóvel:**

- a) A Reserva Legal poderá ser constituída por área com vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração;
- b) No caso da não existência de vegetação nativa, a Reserva Legal poderá ser constituída por área em restauração, obedecido o prazo máximo para a restauração estabelecido no Decreto Estadual nº 387/99, podendo ser utilizadas para tanto, essências nativas ou exóticas, estas em caráter temporário/transitório, de conformidade com o Termos de Compromisso de Reserva Legal firmado com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

- c) Nos casos previstos no, Decreto Estadual nº 387/99, de reflorestamentos industriais homogêneos com essências nativas e/ou exóticas, visando a restauração da Reserva Legal, será vedado o corte raso, bem como, a utilização do fogo, recomendando-se a adoção de desbastes ou cortes seletivos, assegurando-se a manutenção da regeneração natural, não sendo ainda permitido também o pastoreio no interior da Reserva Legal;
- d) Poderão serem computadas as Áreas de Preservação Permanente para a composição da Reserva Legal desde que atendidas a legislação vigente que trata do tema, bem como, os artigos 11 e 12 desta Portaria.

**II) Quando localizada em outro imóvel, do mesmo proprietário:**

- a) A Reserva Legal deverá ser constituída por área com vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração.

**III) Quando localizada em imóvel de terceiros:**

- a) A Reserva Legal deverá ser constituída por área com vegetação nativa:
  - 1. Primária ou secundária em estágio sucessional, preferencialmente avançado, se fora dos Corredores de Biodiversidade;
  - 2. Em qualquer estágio sucessional se dentro dos Corredores de Biodiversidade.

**IV) Quando localizada em outro imóvel, sob a forma de Reserva Legal Coletiva Pública:**

- a) A Reserva Legal deverá ser constituída por área com vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração;
- b) A Reserva Legal Coletiva Pública deverá ser transformada em Unidade de Conservação de Uso Indireto.

**V) Quando localizada em outro imóvel, sob a forma de Reserva Legal Coletiva Privada:**

- a) A Reserva Legal deverá ser constituída por área com vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração;
- b) A Reserva Legal Coletiva Privada poderá ser transformada em Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), a qualquer tempo, obedecida a legislação pertinente.

**VI) Quando localizada em outro imóvel, do mesmo proprietário ou de terceiros, situado nos Corredores da Biodiversidade, estabelecidos no Art. 8º da presente Portaria:**

- a) No caso de opção por restauração da Reserva Legal em imóvel situado nos Corredores da Biodiversidade, o mesmo deverá, obrigatoriamente, ter sua Área de Preservação Permanente devidamente preservada ou com plano de restauração com prazo máximo de execução de até três anos;
- b) Em imóveis rurais adquiridos dentro dos Corredores de Biodiversidade para compensação de Reserva Legal de outro imóvel rural de um mesmo proprietário, admitir-se-á, como Reserva Legal, desde que tecnicamente motivado e com Laudo Técnico do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, o abandono da área adquirida ou outras praticas omissivas, desde que as Áreas de Preservação Permanente estejam preservadas ou com plano restauração com prazo máximo de execução de até três anos e que pertençam a um mesmo bioma original;

c) Será permitido à proprietários de imóveis rurais, situados dentro dos Corredores de Biodiversidade, desde que tenham averbada sua Reserva Legal e que possuam Área de Preservação Permanente devidamente preservada ou com prazo máximo de execução de até três anos, restaurarem suas propriedade com espécies nativas em plantios heterogêneos como forma de compensação de Reserva Legal de imóveis de terceiros pertencentes ao mesmo bioma original;

d) A restauração de Área de Preservação Permanente e da reserva legal nos Corredores da Biodiversidade deverá ser feita com a utilização de espécies nativas em plantios heterogêneos, não sendo permitida a implantação de monoculturas.

Art. 11 - Em todos os casos, tanto o imóvel com Reserva Legal cedida quanto o imóvel com Reserva Legal recebida, em qualquer modalidade, deverão ter delimitada e averbada a sua própria Reserva Legal e ter toda(s) a(s) Área(s) de Preservação Permanente devidamente preservada(s) ou com plano restauração aprovado pelo IAP.

Parágrafo primeiro - O imóvel com Reserva Legal a ser cedida poderá ceder a vários imóveis; no entanto o imóvel que recebe Reserva Legal somente poderá recebe-la de um único imóvel.

Parágrafo segundo – Excepcionalmente, nos casos de subdivisão ou fusão de imóveis, que tenham área de Reserva Legal cedida a outros imóveis, estes terão a sua área de Reserva Legal recebida vinculada a mais de uma Matrícula.

Parágrafo terceiro - Em áreas de florestas nativas já averbadas como Plano de Manejo Florestal, a área do Plano de Manejo Florestal não averbada como Reserva Legal, considerada como excedente de Reserva Legal, deverá ter o aval da Câmara Técnica do Plano de Manejo Florestal do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, para ser admitida como Reserva Legal a ser cedida para outro imóvel.

Art. 12 - Em todos os casos, as Áreas de Preservação Permanente deverão obrigatoriamente estar localizadas no próprio imóvel, não sendo admitida em hipótese alguma a sua relocação.

Parágrafo primeiro - As Áreas de Preservação Permanente poderão ser computadas como Reserva Legal, dentro dos limites estabelecidos na legislação vigente, mantendo-se suas limitações, devendo ser discriminadas/ individualizadas na respectiva averbação à margem da Matrícula do imóvel.

Parágrafo segundo - As Áreas de Preservação Permanente somente poderão ser computadas como reserva legal desde que estejam totalmente preservadas e protegidas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo terceiro - Quando firmado Termos de Compromisso de Reserva Legal para recomposição em Áreas de Preservação Permanente o prazo a ser concedido é de, no máximo, 01 (um) ano, salvo a exceção prevista na presente Portaria, e a restauração deverá ser realizada utilizando-se essências florestais nativas, através de plantio, sementeira ou regeneração natural, conforme a técnica determinar. Vencido o prazo fixado, o IAP realizará vistoria para a verificação do cumprimento da obrigação, lavrando-se termo de constatação (ANEXO II)

Art. 13 - Nos casos de localização e composição da Reserva Legal, prioritariamente deverão ser consideradas as áreas de vegetação nativa mais representativas do bioma original.

Art. 14 - Em todos os casos de restauração da Reserva Legal, a área mínima a ser restaurada anualmente deverá ser de, no mínimo, 01 (um) hectare, respeitados os prazos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 387/99.

Art. 15 - Em hipótese nenhuma será permitida a redução das áreas de Reserva Legal já averbadas, permitindo-se apenas a sua reaverbação com finalidade de relocação ou readequação, nas mesmas proporções.

Parágrafo Único – Nos casos em que o imóvel possuir mais de 20% de Reserva Legal já averbados anteriormente ao Decreto Estadual nº 387/99 e em se constatando que esta Reserva Legal está composta por vegetação nativa primária, tendo ainda o imóvel toda a sua Área de Preservação Permanente conservada e protegida, poder-se-á permitir a cessão do excedente aos 20% da Reserva Legal, também averbado como tal, para outro imóvel desde que de forma concomitante e que não haja diminuição da área averbada, autorizando-se para tal a substituição da averbação mediante aprovação e autorização do Diretor da Diretoria de Controle de Recursos Ambientais (DIRAM).

Art. 16 - O não cumprimento do Termos de Compromisso de Reserva Legal, implicará em responsabilização civil, administrativa e penal, valendo os aludidos Termos de Compromisso de Reserva Legal como Títulos Executivos Extrajudiciais.

Parágrafo primeiro – Os Termos de Compromisso de Reserva Legal terão o prazo máximo de 90 dias para serem averbados no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que uma via devidamente averbada deverá ser entregue ao Instituto Ambiental do Paraná –IAP para a respectiva efetivação do processo.

Parágrafo segundo – O não cumprimento do prazo acima estipulado provocará o bloqueio do requerente junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP até sua regularização.

Art. 17 - Fica incluído nos procedimentos da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas, da Diretoria de Controle de Recursos Ambientais e da Diretoria de Desenvolvimento Florestal do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a obrigação do proprietário de imóvel rural no Estado do Paraná, de comprovar a averbação da Reserva Legal, conforme determina o Decreto Estadual nº 387/99 e a presente Portaria.

Art. 18 – Anualmente será realizada auditoria no SISLEG, por técnicos designados pela DIRETORIA DO Instituto Ambiental do Paraná - IAP, visando o aperfeiçoamento e atualização do sistema, submetendo o relatório elaborado a Presidência do IAP para providências.

Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação, revogando-se as Portarias 100/99/IAP/GP, 111/99/IAP/GP, 209/99/IAP/GP e demais normas em contrário.

## **CUMPRA-SE**

Gabinete do Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 29 de novembro de 2002.

**MARIO SERGIO RASERA**  
Diretor Presidente do IAP